

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
2/SOND-I/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Referência a sondagens na edição de 21 de Janeiro do
semanário SOL**

Lisboa
10 de Março de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/SOND-I/2011

Assunto: Referência a sondagens na edição de 21 de Janeiro do semanário SOL

I. Dos Factos

1. O semanário SOL publicou, no dia 21 de Janeiro de 2011, nas páginas 1 e 5 da sua edição impressa, textos jornalísticos com referência a várias sondagens de opinião relativas às eleições Presidenciais de 2011.
2. Dada a proximidade do acto eleitoral, o Conselho Regulador da ERC emitiu um comunicado público no sentido de alertar para o facto de a manchete publicada na edição do SOL desse dia não corresponder à divulgação de uma sondagem. Pode ler-se no documento em apreço: “(...) *as estimativas dos resultados eleitorais que o semanário SOL destaca hoje na sua primeira página não são fruto de um qualquer estudo de opinião autónomo, mas da média dos resultados de sondagens encomendadas por outros órgãos de comunicação social*”.
3. Ainda no referido comunicado, o Conselho Regulador da ERC deu conhecimento da abertura de um processo de averiguações.
4. De acordo com a informação publicada pelo SOL, a responsabilidade das sondagens referenciadas pertenceu às seguintes entidades credenciadas: Universidade Católica Portuguesa, Intercampus, Eurosondagem, Marktest e Aximage.
5. Da análise dos textos jornalísticos resultaram indícios de incumprimentos ao n.º 4 do artigo 7º da Lei 10/2000, de 21 de Junho (doravante LS), já que não foi realizada a “*menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão*” das sondagens referenciadas.
6. Acresce a verificação de indícios de violação do n.º 1 do artigo 5º da LS, dado que a referência aos resultados da sondagem da “*Católica*” de “*Dez. de 2010*”, tal como

identificados no texto publicado pelo SOL, não encontra correspondência nos depósitos de sondagens realizados junto da ERC.

7. Observaram-se ainda possíveis incumprimentos do n.º 1 do artigo 7º da LS, nas referências realizadas às sondagens identificadas pelo jornal como “*Intercampus*” “08 Jan. 2011” e “*Eurosondagem*” “Dez. 2010”. No caso da referência à sondagem da “*Intercampus*”, estão em questão os valores apresentados para os candidatos Fernando Nobre (6,3%) e Francisco Lopes (4,2%), os quais não correspondem aos dados que constam da respectiva sondagem depositada na ERC. Por sua vez, na referência ao estudo da “*Eurosondagem*”, a localização no tempo apresentada pelo SOL, “Dez. 2010”, não confere com a data da primeira divulgação e do respectivo período de recolha de dados, ambos ocorridos em Novembro de 2010.

8. No que concerne à informação da 1ª página, verificaram-se também indícios de violação do n.º 1 do artigo 7º da LS, já que a média das projecções apresentada para o candidato Francisco Lopes pelo SOL (5) não corresponde à média do candidato nas últimas cinco projecções pré-eleitorais, apresentadas na página 5 da mesma edição (a que corresponde o valor de 6).

9. Por fim, e tendo ainda como referência os dados constantes na 1ª página, verificou-se um possível incumprimento dos deveres ético-legais de rigor informativo, considerando que o título (“*Cavaco confortável, Alegre a perder, Nobre surpreendente*”) e o aspecto gráfico (letras tipo *bold*, uso de cores diferentes, etc.) do texto são susceptíveis de condicionar a compreensão do leitor, não permitindo que este se aperceba de forma evidente de que os dados divulgados correspondem a uma operação de cálculo sobre resultados de sondagens e não à divulgação de uma sondagem.

10. O semanário SOL foi oficiado, no dia 26 de Janeiro de 2011, para exercício do contraditório sobre as situações acima descritas. Não tendo o jornal esclarecido, no contraditório exercido, onde e quando foram publicadas duas das sondagens referenciadas, foi novamente oficiado, no dia 3 de Fevereiro.

II. Argumentação do SOL

11. Em missiva recebida pela ERC, no dia 31 de Janeiro de 2011, o director do SOL alega que o interesse dos leitores na antevéspera das eleições presidenciais seria o de *“terem uma antevisão [...] dos resultados eleitorais [...] designadamente os resultados das últimas sondagens efectuadas. Foi o que fizemos na página 5: tentámos obter informação sobre essas sondagens (umas publicadas, outras de resultados já conhecidos), cujas fichas técnicas estariam depositadas na ERC”*.

12. Relativamente ao tratamento conferido na 1ª página, defende que o seu jornal fez *“a única coisa possível no sentido de dar aos leitores uma informação sintética desses resultados: publicar a sua média”*. Neste particular, argumenta que os incumprimentos apontados, em matéria de rigor informativo, na referência realizada na 1ª página, *“não se aplicam ao Sol”* já que *“os números apresentados eram a média das últimas sondagens efectuadas”*.

13. Reconhece, porém, que o valor avançado para o candidato Francisco Lopes se encontra errado: *“a média dos resultados foi 5,8%, devendo figurar na infografia o número 6 e não 5. O lapso ter-se-á devido ao facto de alguns valores terem surgido sobre o fecho da edição, obrigando-nos a uma correcção das médias à última hora – à qual FL terá escapado”*.

14. Sobre as questões relativas à peça jornalística que suporta a manchete, explica o director do Sol: *“Quanto à sondagem da Católica/CESOP, ela refere-se a um estudo de Outubro de 2010 (e não Dezembro, como por lapso, saiu no Quadro) no qual foram matematicamente distribuídos os 30,1% de indecisos, por forma a ser comparável com os restantes. No que se refere à Eurosondagem, ele diz, de facto, respeito a Novembro e não Dezembro de 2010. Já quanto ao caso citado da Intercampus, houve, apenas, a troca de valores entre Francisco Lopes e Fernando Nobre, como a ERC facilmente verificará. Mas [...] nada disto teve interferência na média publicada na página 1”*.

15. Relativamente à origem e data de divulgação dos dados referenciados, afirma que *“essas sondagens, antes da sua publicação em papel, foram divulgadas nas edições online da RTP, do JN e do CM, ou em alguns canais da RTP. Não posso, porém, referenciar com exactidão onde os meus jornalistas recolheram toda a informação*

sobre as sondagens noticiadas – sendo ainda possível que, nos casos referidos, os dados tenham sido fornecidos, por cortesia, por fontes sabedoras de que estávamos a efectuar um trabalho sobre o assunto”.

16. Acrescenta, por fim, estar *“absolutamente convicto de não ter violado qualquer lei, e, não tendo o SOL encomendado qualquer sondagem, não privou no entanto os seus leitores de uma informação de notório interesse público naquele momento”.*

III. Normas aplicáveis

17. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (LS).

18. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º deste diploma.

IV. Análise e fundamentação

19. No caso vertente, verificou-se que o SOL, no trabalho jornalístico aqui em apreço, publicado na sua edição do dia 21 de Janeiro de 2011, violou deveres legais impostos ao tratamento jornalístico de sondagens, tal como definidos na LS.

20. Em primeiro lugar, cumpre explicitar que o exercício efectuado pelo SOL, embora lícito, deve obedecer a especiais deveres de rigor e cautela, porquanto a informação que divulga procede à comparação de resultados de várias sondagens, sendo este o seu enfoque principal.

21. As sondagens em causa foram realizadas por entidades credenciadas e objecto de prévio depósito junto da ERC, em conformidade com o previsto no artigo 5º da LS. Todavia, à data da publicação, duas das sondagens que serviram de base ao referido exercício ainda não haviam sido divulgadas publicamente. Este aspecto é problemático, na medida em que suscita questões delicadas no domínio da concorrência, as quais, não

obstante a sua gravidade, constituem matéria que se encontra fora das atribuições desta Entidade.

22. Pondere-se, outrossim, atento o quadro regulatório afecto ao tratamento jornalístico de sondagens, de que modo tal facto se torna pertinente à análise do presente caso.

23. A ERC tem considerado que, para que se possa entender que está em causa uma referência a sondagens (quadro legal previsto no n.º4 do artigo 7º da LS), e não um acto de divulgação de resultados de sondagens (o qual segue o regime do n.º2 do artigo 7º da LS), é necessário que os resultados já tenham sido alvo de divulgação. Porque os mesmos se encontram já disponíveis para conhecimento do público, e atendendo a que os dados da sondagem não são, nos casos subsumíveis a este normativo, enfoque central da notícia, a lei aligeira as obrigações que recaem sobre a entidade que lhes faz referência. Nestas situações, de acordo com o n.º 4 do artigo 7º da LS, a referência deveria ser acompanhada de menção do local e data onde ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável.

24. O SOL alega, em sua defesa, o conhecimento de que as sondagens ainda não publicadas seriam objecto de divulgação no dia 21 de Janeiro. Admite o jornal que não tendo existido divulgação prévia, existiria uma divulgação simultânea. O Conselho Regulador considera que a interpretação isolada do elemento literal aponta, de facto, para a existência necessária de uma publicação prévia. Todavia, as finalidades que o n.º 4 do artigo 7º da LS pretende assegurar podem ser resguardadas caso se verifique uma publicação simultânea, pois o essencial é que na data em que o público toma contacto com a referência esta se encontre também acessível, ainda que em diferente órgão de comunicação social, numa peça de divulgação da sondagem acompanhada da respectiva ficha técnica.

25. Todavia, o risco assumido por quem efectuar uma referência a sondagem cuja divulgação se prevê simultânea com a peça que a refere é grande. Por um lado, se a divulgação não ocorrer, o órgão que publicou um texto com referência a uma sondagem não divulgada incorrerá em grave violação do disposto na LS, considerando que os elementos da ficha técnica daquela não estarão acessíveis. Por outro lado, mesmo que a sondagem seja divulgada, há ainda a notar o risco de os dados publicados não

corresponderem à referência produzida, o que de igual modo resulta numa violação da LS.

26. No caso, as sondagens que ainda não eram do conhecimento do público foram, de facto, objecto de divulgação no dia 21 de Janeiro. Tendo existido uma publicação simultânea das sondagens e da peça jornalística que lhes faz referência, era possível ao SOL cumprir o disposto no n.º 4 do artigo 7º, indicando “*o local e data*” onde ocorreu a primeira publicação, bem como a indicação do “*responsável*”. Como é manifesto, se não dispusesse destas informações, deveria ter-se absterido de efectuar qualquer referência aos ditos textos, sob pena de violação dolosa do n.º 4 do artigo 7º da LS.

27. Analisada a peça jornalística publicada pelo SOL, verifica-se que o jornal apenas indicou o responsável pelas sondagens a que fez referência (tabela constante da página 5). Com efeito, o SOL omitiu a indicação do local e da data onde ocorreu a primeira divulgação das referidas sondagens. Assim, retirou aos seus leitores a possibilidade de confrontarem as referências com as respectivas divulgações (as quais, em obediência ao n.º 2 do artigo 7º da LS, conteriam, por certo, informação mais detalhada e útil à interpretação dos dados).

28. Acresce ainda que a identificação das sondagens utilizadas na peça é feita de forma deficiente. No caso da sondagem do CESOP, identificada como pertencente a Dezembro, os valores correspondem a um estudo realizado por este instituto em Outubro, e não a uma sondagem de Dezembro, o que denota uma falha no tratamento de uma matéria que se quer tão rigorosa quanto possível. Também uma das sondagens realizadas pela Marktest está identificada como referente ao mês de Dezembro, quando, na verdade, foi divulgada no final de Novembro. O mesmo sucede com o estudo da Eurosondagem referido no texto.

29. Note-se ainda que o SOL não forneceu ao leitor aos dados necessários para a compreensão do resultado da sondagem realizada pelo CESOP (sondagem de Outubro identificada como Dezembro). Com efeito, os resultados da intenção de voto presidencial constantes da referida sondagem não derivaram de projecções. Para efeitos de comparação, o SOL procedeu ao exercício de redistribuição dos indecisos. Ao fazê-lo deveria ter informado disso os seus leitores, sob pena de permitir que sejam imputados dados ao CESOP que não são da sua responsabilidade. Tanto mais que os

valores da projecção apresentam casas decimais, opção metodológica que o CESOP não adopta, já que apresenta as suas projecções arredondadas à unidade.

30. A mesma linha de actuação no tratamento dos dados terá, porventura, levado a que na tabela constante da página 5 os dados referentes à sondagem da Intercampus (identificada como de 8 de Janeiro) estejam incorrectos. Com efeito, o SOL refere esta sondagem como atribuindo 6,3% dos votos ao candidato Fernando Nobre e 4,2% a Francisco Lopes, quando os dados constantes do depósito dessa sondagem demonstram o inverso: Fernando Nobre obteria 4,2% e Francisco Lopes 6,3%.

31. Sublinhe-se que a aplicabilidade do n.º4 do artigo 7º da LS não exige quem realiza referências a sondagens de dar cumprimento aos deveres de rigor que oneram a interpretação de dados de sondagens.

32. Neste sentido, dispõe o n.º 1 do artigo 7º que “[a] publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites”. Pretende a LS que a divulgação de dados de sondagens (ou de resultados que sejam obtidos com base nestes dados – daí a referência na letra da lei a “*interpretação técnica*”) obedeça a requisitos de transparência, objectividade e clareza.

33. Em face do exposto nos dois últimos parágrafos precedentes, considera-se que a atribuição ao candidato presidencial Francisco Lopes de menos um valor do que aquele que resultaria dos cálculos aritméticos constitui uma violação do n.º 1 do artigo 7º. Ademais, tratando-se de informação constante da manchete do jornal, o SOL tinha o dever de ter diligenciado para evitar a incorrecção.

34. Por último, tendo ainda como referência os elementos publicados na 1ª página, considera-se que existe um incumprimento do dever ético-legal de rigor informativo, na medida em que o título da manchete (“Cavaco confortável, Alegre a perder, Nobre surpreendente”) e a forma como o tema surge graficamente editado (letras visualmente destacadas, uso de cores diferentes, etc.) são susceptíveis de confundir o leitor, não permitindo que este se aperceba de forma evidente que os resultados aí apresentados correspondem a uma operação de cálculo sobre dados de sondagens e não à divulgação de uma sondagem original.

35. Sobre este aspecto referiu o SOL que é habitual recorrer a arranjo gráfico semelhante nas suas 1.^{as} páginas, pelo que considera não ter existido, no caso, qualquer falha ao nível do rigor informativo. Ora, há a considerar que, embora não de forma tão destacada, consta da 1.^a página do SOL que os valores apresentados resultam da média de várias sondagens. Todavia, o destaque dado aos títulos pode proporcionar a leitores menos avisados a ideia de que os valores divulgados correspondem a uma nova sondagem dotada de actualidade. Os títulos pretendem evidenciar os aspectos mais característicos das peças jornalísticas, com “particular força impressiva”, sendo que muitas vezes a imagem ou a impressão resultante do título é aquilo que o leitor retira como sentido global da peça. Assim, embora se admita que a manchete apresentada pelo SOL a 21 de Janeiro de 2010, não seja sindicável no plano da licitude (excluindo da análise o valor erróneo atribuído a Francisco Lopes), não se pode deixar de considerar, dadas as elevadas exigências de rigor que acompanham o tratamento jornalístico de sondagens, que o jornal deveria ter acautelado na situação em apreço possíveis interpretações equívocas junto dos seus leitores.

36. Em face do exposto, atenta a violação do n.º 1 do artigo 7º, nos termos acima explicitados, a que acresce a não indicação dos elementos de informação obrigatórios em caso de referência a sondagens, nos termos impostos pelo n.º4 do artigo 7º da LS, deve proceder-se à abertura do correlativo processo contra-ordenacional, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17º da LS.

V. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o disposto no artigo 14º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, delibera:

- 1.** Dar por verificada a violação dos n.ºs. 1 e 4 do artigo 7º da LS, nos termos e com os fundamentos acima expostos, determinando a abertura do correlativo processo contra-ordenacional.

2. Instar o SOL a observar o regime legal de divulgação de sondagens, com especial enfoque para as obrigações constantes do artigo 7º da LS.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009, de 31 de Março, são devidos encargos administrativos, fixados em 1,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 37).

Lisboa, 10 de Março de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira